

# A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A REPARAÇÃO DE DANOS NO BRASIL: A NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS DANOS MORAIS NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Bruno Ribeiro Machado\*

**Resumo:** A Justiça de Transição é um importante instrumento capaz de levar uma sociedade que sofreu violações aos direitos humanos a um tempo de paz. Em análise a uma das etapas da Justiça de Transição, a indenização, nota-se a importância deste instituto na dignidade daqueles que foram perseguidos politicamente pela Ditadura Militar de 1964, bem como de toda a sociedade. A justa indenização não banaliza o instituto transicional, além de cooperar com o resgate da memória. Assim, discute-se a relevância da indenização no âmbito das decisões da Comissão de Anistia, examinando se estes atos decisórios preenchem os importantes requisitos da Justiça de Transição. No entanto, o caso brasileiro, por meio da Comissão de Anistia, restitui apenas os prejuízos materiais, rejeitando os danos morais, que foram as maiores lesões sofridas pelos perseguidos políticos. Conclui-se que a fixação da indenização concernente aos danos sofridos pelos perseguidos políticos abarca somente os prejuízos patrimoniais, sendo omissa quanto às lesões aos danos morais, avariando o processo de Justiça de Transição no Brasil e desconsiderando estes sofrimentos na vida destes indivíduos.

---

\* Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

**Palavras-chave:** Justiça de Transição. Indenização. Danos morais.

**Abstract:** The Transitional Justice is an important instrument to lead this society that has suffered human rights violations at a time of peace. In the analysis of one stage from the Transitional Justice, the indemnification, we can note the importance of this institute in the dignity of those who were politically persecuted by the military dictatorship of 1964, as well as the whole society. The correct indemnification does not trivialize the institute transitional, and cooperate with the rescue of memory. Thus, discussing the relevance of compensation under the decisions of the Amnesty Commission, examining if these actions meet the important decision-making requirements of the Transitional Justice. However, the Brazilian case, through the Amnesty Commission, restores only material damage, discarding the damages, which were the major injuries sustained by victims of political persecution. We conclude that the fixing of indemnification regarding the damage suffered by victims of political persecution covers only patrimonial damage, injuries being silent about the compensation damages, averaging the process of Transitional Justice in Brazil and disregarding those suffering in the lives of those people.

**Keywords:** Transitional Justice. Indemnification. Compensation damages.

## INTRODUÇÃO

Em abril de 1964 o golpe militar triunfou, reprimindo aqueles que eram considerados subversivos, ou que tivessem apenas esta aparência. Por conseguinte, sofreram diversos abusos a seus direitos, tais como prejuízos econômicos, uma vez que foram impedidos de exercer suas funções laborais, e, sobretudo, danos morais. Passados pouco mais de 30 anos desde a edição da Lei de Anistia, o que se vê de concreto, para o reconhecimento de direitos daqueles que foram politicamente perseguidos, é a criação da Comissão de Anistia, órgão que exerce importante papel no reconhecimento da anistia política destes cidadãos, além de indenizá-los pelos danos econômicos causados.

Apesar da iniciativa adotada pelo Governo, ao se considerar os institutos da Justiça de Transição, instrumento de pacificação político-social utilizado em sociedades que viveram momentos de extrema repressão, nota-se que pouco se fez para a construção de uma paz duradoura. Deste modo, conclui-se que a adoção de apenas uma das etapas desta ferramenta, qual seja a indenização pelos danos causados, não será suficiente para a consecução da paz social, devendo, portanto, observar integralmente as etapas da Justiça Transicional para alcançar o devido escopo.

## A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Desde a sanção da Lei da Anistia, observa-se a tímida adoção de mecanismos para o abrandamento dos agravos causados àqueles que sofreram as perseguições políticas. A única medida relevante, e a mais presente, é o pagamento de indenizações realizado pela Comissão de Anistia, a qual dá maior destaque aos danos materiais sofridos do que aos danos morais suportados pelos anistiados.

O que se percebe, entre a ratificação da Lei de Anistia e o atual momento político do país, é um grande hiato, em que medidas de extrema importância para a transição política não foram tomadas. Neste ínterim, não se considerou o momento delicado e híbrido, pois uma alteração de regimes totalmente diferentes deixa uma série de resquícios ao novo regime implantado.

Quanto à Lei de Anistia, ressalta-se que somente foi ratificada por mera concessão do poder ditatorial instaurado, e não por resultado das lutas e reivindicações da sociedade brasileira e internacional. Segundo Glenda Mezarobba, o governo apenas se utilizou desta lei para que novamente se instaurasse o pluripartidarismo, acometendo, assim, o consequente enfraquecimento do MDB, já que era evidente a considerável fragilidade política dos militares no cenário do final da década de 70. Deste modo, diz a citada autora:

Em seus termos, a anistia surgia como uma espécie de “dádiva” dos governantes e não uma conquista dos brasileiros. Sabe-se que as coisas não foram tão

simples. Para além da pressão da sociedade, construída ao longo de 15 anos, a Lei de Anistia inseria-se em um conjunto de estratégias armadas pelo general Golbery do Couto e Silva. O relato do então líder do governo no Congresso, Jarbas Passarinho, não deixa dúvidas: a ideia era acabar com o bipartidarismo, precedida pela anistia. Conforme Passarinho, a manobra empolgou Figueiredo. O presidente, que passou a ver no retorno dos exilados uma oportunidade de dividir o MDB, não pretendia trazer de volta, dentro do sistema bipartidário, políticos como Miguel Arraes, Luís Carlos Prestes e Leonel Brizola. Como já desconfiavam na época até mesmo alguns presos políticos, foi assim que o governo tratou de desagregar a oposição, que vinha crescendo e, de certa forma, representava uma ameaça ao regime militar. “Com isso, pretendeu-se fazer a anistia, que eu fui defender no Congresso, como líder”, relata Passarinho.<sup>1</sup>

Toda essa farsa pregada pelo governo, cultivando a ideia de que ouviram o clamor da sociedade, e de que era justo anistiar aqueles que foram perseguidos politicamente, não passa de outra atitude despótica, encobrendo os reais propósitos daqueles governantes. Novamente, preteriram o diálogo com a sociedade, retirando o ideal de que a anistia seria fruto de uma construção democrática, cujo clamor popular fosse considerado na construção desta transição, que foi forjada em moldes a não prejudicar certos agentes que gravemente violaram uma série de direitos daqueles sujeitos que seriam posteriormente anistiados, além de dividir a já fraca oposição praticada pelo MDB.

Esta trama gerou sérias consequências à sociedade brasileira, já que, por não ser resultado de um movimento popular, não houve uma efetiva adesão do povo brasileiro, sendo até, de certo modo, banalizada pela parcela da sociedade menos informada, além da manutenção da ideia de coerência e legitimidade do golpe militar bem como das técnicas utilizada por tais agentes.

Por tais motivos os instrumentos que dão efetividade à Justiça Transicional não são usados de maneira precisa, reforçando sua reprovação perante grande parte dos setores da sociedade. Juan Méndez, ao mencionar a repudia à reconciliação, explica:

o que ocorre é que na América Latina, especialmente, o termo reconciliação tem sido mal utilizado, para justificar a ausência de medidas de justiça, verdade, reparação das vítimas ou punição dos responsáveis. Então, se a reconciliação é usada como sinônimo de impunidade, é lógico que as vítimas e a sociedade civil de um modo geral repudiam o termo reconciliação.<sup>2</sup>

Há, portanto, a ausência de um elo conciliador que atrele o passado ditatorial com o presente democrático, cuja estrutura não desconsidere o cometimento de barbáries atentados no regime militar, ou que pelo menos não negue ou esconda aquela enormidade de atrocidades. Sente-se, aqui, a ausência de uma ligação que leve a sociedade brasileira a uma verdadeira compreensão dos fatos ocorridos neste recente passado, gerando assim, uma expectativa e um clamor por justiça como meio de ultrapassar dignamente tais acontecimentos.

Ao reverso, o que se vê nesta negativa de reconsiderar o passado, é a proliferação destes atos na cultura brasileira, como nas delegacias e cárceres brasileiros, inclusive com certa anuência da população, gerados pela ignorância das citadas atrocidades. O que ocorre também é a propagação de atos, sejam eles legislativos, executivos ou judiciais, que busquem simplesmente solucionar problemas instantâneos, seja por esquecimento da recente perseguição política ou por, realmente, os agentes políticos não conhecerem de fato o real passado vivido na ditadura militar. Em derradeiro, há a ocorrência de leis com pouca expectativa de eficácia, pelo menos no que concerne ao âmbito dos direitos humanos, atos administrativos sem eficácia e exequibilidade, além de sentenças judiciais que não geram efeitos nas verdadeiras causas dos danos.

Acerca das sociedades que negam seu passado, seja por desconhecê-los, ou por coerência das autoridades públicas, como uma errônea forma de evitar o caos, fato que ocorre no Brasil, François Ost adverte: “Sem memória, uma sociedade não se poderia atribuir uma identidade, nem ter pretensões a qualquer perenidade, mas sem perdão, ela se exporá ao risco de repetição compulsiva de seus dogmas e de seus fantasmas<sup>3</sup>”.

À conta disso, o que se nota de distinto no processo brasileiro de transição política para os demais países, é a intensidade aplicada na chamada Justiça de Transição, mecanismo que é largamente utilizado em diversos países, tais como na África do Sul, ao relembrar a *apartheid*, e na Alemanha, na tentativa de ultrapassar as mazelas do Nazismo.

Desta forma, com a intenção de esclarecer qual o objeto de estudo da Justiça de Transição, é válido mencionar o conceito destacado por Paul Van Zyl, em que diz;

Pode se definir a justiça transicional como o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos.<sup>4</sup>

Assim, entende-se que o alvo da Justiça de Transição é direcionar as mencionadas sociedades a um tempo de paz, em que a violência seja superada, findando o ciclo de violações aos direitos humanos perpetradas por aquele que tinha o dever de resguardá-los, o Estado.

Segundo Juan Méndez, o objetivo final da Justiça de Transição deve ser a reconciliação das forças antagonicas que levaram ao conflito cujo resultado foi a violação dos direitos dos perseguidos políticos. O escopo deste instrumento é a formação de um caminho de paz entre os polos conflitantes de determinado momento histórico, e não a simples reconciliação do torturador com suas vítimas<sup>5</sup>.

Para o sucesso deste processo transicional é obrigatório que as citadas mazelas sejam encaradas sem a convencional hipocrisia presente, quando se trata deste período, já que mesmo não negando os acontecimentos, vez que é impossível fazê-lo, alguns órgãos governamentais brasileiros, especialmente as forças armadas por meio de seus serviços de inteligência, além da Casa Civil, escondem uma série de crimes que poderiam esclarecer.<sup>6</sup>

Por isso é imprescindível que as autoridades governamentais conscientizem-se quanto à possibilidade de divulgar a veracidade dos fatos a fim de que a sociedade conheça toda a verdade do momento político-social sucedido e, assim, esteja hábil para ultrapassar o período em debate e não reviva mais a intensa repressão do autoritarismo.

Ainda neste tema, François Ost ensina que “... nenhuma sociedade se acomoda com seus temores; tanto que todas elas elaboram

mecanismos destinados, pelo menos parcialmente, a desligar o passado e ligar o futuro”<sup>7</sup>.

Estes mecanismos podem ser considerados como a própria Justiça de Transição, importante instrumento para a consecução da paz social, já que é um meio de ligação em que tornaria uma sociedade capaz de fazê-la superar o passado de violações e de violência, desligando-o, mesmo que parcialmente, levando a um estágio de pacificação.

Pelo fato de a Justiça Transicional gerar a promessa de tempos melhores para uma sociedade, esta liberta aqueles homens que sofreram perseguições, pois, se não fosse a superação deste episódio, geraria a propagação destes terríveis momentos. Quanto à promessa, François Ost menciona Hannah Arendt: “Se não fossem ligados por promessas, seríamos incapazes de conservar nossas identidades, seríamos condenados a errar sem força e sem objetivo”.<sup>8</sup>

É inegável, diante disto, salientar a importante função da Justiça de Transição, em que é capaz de gerar um tempo de paz para a sociedade que a utiliza e necessita, pois agora estaria consciente dos fatos vivenciados por meio de um intenso diálogo cujo teor explanaria sua relevância, além de gerar condições para que as violações aos seus direitos imanescentes, estes que devem ser respeitados a qualquer custo, principalmente pelo Estado, não seriam mais violados. Com efeito, a sociedade estaria albergada sob uma maior segurança jurídica, assegurando tempos de paz onde não haveriam mais as dívidas deixadas pelo Estado em decorrência do desrespeito às vítimas de perseguições, já que estas violações estariam discutidas, reconhecidas e compensadas, libertando, enfim, toda a comunidade dos pesadelos vividos nos momentos repressivos e o Estado deste terrível débito, possibilitando, a ambos, a não obrigatoriedade de retomada deste doloroso diálogo, uma vez que foram asseguradas as condições ideais ao respeito da dignidade humana.

## COMO SE FAZ A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO?

Conforme Flávia Piovesan, a aplicação da Justiça de Transição consiste: na divulgação de todo o processo histórico e político ocorrido

na ditadura militar; no julgamento dos agentes detentores de poder estatal, estes que mesmo em nome do Estado perpetraram os atos de violência; na consequente reparação para as vítimas das referidas atrocidades, sendo este mero meio de atenuação de danos ocasionados; e na reforma das instituições de segurança, a fim de que o aparato repressivo não seja usado de forma desarrazoada e desmedida<sup>9</sup>.

É precioso enfatizar que estes mecanismos devem ser aplicados todos em conjunto para que a transição seja satisfatória, o que não acontece no caso brasileiro, já que somente tem aplicado a reparação às vítimas no que tange aos prejuízos econômicos, desconsiderando os danos morais, tornando a passagem ineficaz, além de não eliminar os atos cometidos pelo regime ditatorial<sup>10</sup>.

Destaca-se a necessidade de que seja o Estado quem proporcione a efetivação destas etapas, já que é possuidor dos documentos comprovadores dos fatos histórico-político em voga, sendo estes imprescindíveis à instauração e processo de toda a verdade. Ocorre, todavia, que são as organizações civis que exercem o resgate da verdade com maior dedicação, exercendo, assim, grande importância na luta pelos direitos humanos. No entanto, é incumbência estatal agir com justiça concernente aos casos em voga, mesmo que para isso seja obrigatório investigar e processar os agentes que por muitos anos agiram em nome do poder público.

É cogente mencionar que o Estado deve guiar-se pelo princípio da supremacia do interesse público de maneira que o interesse coletivo seja majorado em detrimento de interesses particulares que venham a colidir com o bem estar da sociedade. Ora, se a Justiça de Transição beneficiaria toda a sociedade brasileira a superar as heranças do regime militar de 1964, e se é dever do Estado agir em prol de toda a coletividade, conclui-se que a atuação deste, além de obrigatória, é indispensável, devendo ele prover todo o aparato para a elucidação dos fatos ocorridos bem como fornecer meios para que haja a precisa efetivação deste caminho que leva à paz social.

Quanto à aplicação das etapas da Justiça de Transição, o citado jurista Juan Méndez entende que não há uma sequência fixa para a aplicação das citadas medidas, antes, deve haver o bom senso na efetivação nesta tentativa de reconciliação das forças antagônicas. As diversas coletividades devem procurar determinar qual a melhor



estratégia a ser seguida, com o intuito de que haja justiça em suas decisões e de que o período de adversidades seja superado. Por isso, a Justiça Transicional deve ser traçada de acordo com as peculiaridades de cada situação, sendo pouco proveitosa a mera cópia de medidas utilizadas por outros povos<sup>11</sup>.

Destaca-se também que para um planejamento eficaz a fim de ordenar as medidas a serem empregadas, é obrigatório compreender todo o processo ocorrido. Portanto entende-se que qualquer imediatismo, seja ele ocasionado por qualquer dos polos distintos, deve ser comedido, a fim de evitar injustiças com as vítimas da repressão política tratada.

Quanto às etapas abordadas na Justiça de Transição, é proveitoso destacar o entendimento de François Ost em sua obra “O tempo do direito”:

Igualmente, é sobre uma medida em quatro tempos que se toca esta partitura. Lado do passado: a memória e o perdão; lado do futuro: a promessa e a retomada da discussão. A memória que liga o passado, garantindo-lhe um registro, uma fundação e uma transmissão. O perdão, que desliga o passado, imprimindo-lhe um sentido novo, portador de futuro, como quando ao término de uma reviravolta de jurisprudência o juiz se libera de uma linhagem de precedentes tornados ultrapassados. A promessa, que liga o futuro através dos compartimentos normativos, desde a convenção individual até a Constituição, que é a promessa que a nação fez a si própria. O questionamento, que em tempo útil desliga o futuro, visando operar as revisões que se impõem, para que sobrevivam as promessas na hora da mudança.<sup>12</sup>

Assim, o jus filósofo sugere que, é necessária a retomada do tempo no momento histórico que ensejou todo o desgaste dos polos opostos. Inicialmente será instituída a memória dos acontecimentos, já que somente haverá uma real mudança se a sociedade relembrar os eventos destacados, e compreendê-los da maneira ocorrida. Em seguida, para o sucesso do processo, o perdão terá papel crucial, sendo fator libertador para a coletividade, pelo fato de ter sofrido tamanhas

violações, bem como para o Poder Estatal, liberto agora das chagas de vilão do ocorrido, cujo futuro possibilitará a construção de um futuro com respeito a estes direitos. A seguir, a promessa de novos tempos ligará o tempo ao futuro, em que a sociedade será norteadada pelos compromissos tratados por ela mesma, com base no que já foi discutido. Por fim, o questionamento, a fim de retomar a sistemática do diálogo, para que haja as devidas revisões dos fatos narrados, objetivando valorizar as promessas feitas pelo corpo coletivo<sup>13</sup>.

Desta forma, ao se utilizar deste ciclo proposto, a sociedade alcançaria o objetivo principal da Justiça de Transição, qual seja a pacificação social, bem como prosseguiria com o diálogo acerca do acontecido, prevendo-se de violações semelhantes às já sofridas. Assim, passa-se ao estudo das etapas que constituem a Justiça Transicional.

## ETAPAS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

### **Investigar, processar e punir os agentes violadores dos direitos humanos**

Antes de adentrar à primeira etapa, qual seja a de investigar, processar e punir os agentes violadores dos direitos humanos, é preciso destacar a natureza dos crimes praticados pelos agentes políticos no regime militar.

Numa leitura superficial do art. 1º da Lei de Anistia, entende-se que os torturadores e os demais agentes também devem ser anistiados, já que, sob esta ótica, teriam cometido crimes conexos, desencadeados pelos crimes políticos sujeitos à anistia.

Todavia, era pacífico no ordenamento jurídico a não consideração do crime de tortura como crime político, portanto, não merecedor de anistia. Deste modo, os citados crimes conexos não seriam albergados pelo benefício. Tais crimes não comprometeriam somente os direitos pessoais daquele que sofreu tais barbaridades, mas atingiriam toda a humanidade, sendo, assim, imprescritível<sup>14</sup>. O STJ, ao julgar tal matéria, destaca que o crime de tortura ofende o direito à dignidade da

pessoa humana, um dos pilares da República, não se falando também em prescrição<sup>15</sup>.

Contudo, é necessário mencionar que o STF, na recente ADPF 153, decidiu pela interpretação favorável do art. 1º da Lei de Anistia aos agentes violadores dos direitos dos cidadãos perseguidos no regime militar<sup>16</sup>. Todavia, destacam-se trechos do corajoso voto do Ministro Carlos Ayres Britto que, juntamente com o Ministro Ricardo Lewandowski, votou de forma contrária à maioria, indo ao encontro da Justiça de Transição:

A anistia é um perdão coletivo. E para a coletividade perdoar certos infratores é preciso que faça por modo claro, assumido, autêntico e não incidindo em tergiversação, redacional.

Um torturador não comete crime político. Um torturador é um monstro, é um desnaturado, é um tarado. Um torturador é aquele que experimenta o mais intenso dos prazeres diante do mais intenso sofrimento alheio perpetrado por ele. É uma espécie de cascavel de ferocidade tal que morde ao som dos próprios chocalhos. Não se pode ter condescendência com torturador.

Assim, conforme o voto acima relatado, para que haja o perdão, é necessário que este processo ocorra de modo claro, devendo o Estado investigar os acontecimentos que ensejaram todas as violações ocorridas, processar tais agentes, e puni-los da maneira adequada.

Tal etapa deve ser usada da maneira mais adequada para o apaziguamento das forças antagônicas, pois se aplicadas de maneira insuficiente, resultará em resultados desastrosos, o que impossibilitaria a consecução da paz social. Neste sentido entende Flávia Piovesan:

A interpretação padrão, no Brasil, é de que a Anistia perdoou os dois lados em nome de uma reconciliação nacional. Mas, do ponto de vista do direito internacional, é inaplicável qualquer anistia. A tortura é um crime cuja gravidade impede sua prescrição. É dever do Estado investigar, processar e punir esse tipo de violação dos direitos humanos, sob o risco de a impunidade gerar uma violação continuada da ordem internacional.<sup>17</sup>

Assim, a responsabilização destes agentes públicos tem como objetivo impedir a continuidade da violência perpetrada num passado próximo, protegendo o futuro de novas violações semelhantes. Acerca deste tema, destacando em específico o âmbito internacional, Maria Beatriz Galli e Ariel E. Dulitzky informam:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem se desenvolvido nos últimos tempos reforçando a exigibilidade de medidas preventivas para proteger o gozo e o exercício dos direitos humanos. Para a prevenção de futuras violações, o Estado é responsável por reparar as violações ocorridas proporcionando recursos efetivos na investigação, condenação dos responsáveis pelas violações e o pagamento de indenização para as vítimas ou seus familiares.<sup>18</sup>

Observa-se que, estas medidas devem ser adotadas para a proteção e para a efetivação dos direitos humanos. A presente etapa tem como finalidade salvaguardar o futuro da sociedade que sofreu com os determinados crimes, o que ocorre com todo o processo de Justiça Transicional.

Apresenta-se, por fim, o entendimento de Paul Ricoeur, ao afirmar que “a condenação ‘restabelece’ o direito” e que “a punição tem como primeira função reparar uma perturbação pública, em suma, restabelecer a ordem”<sup>19</sup>. Assim, nota-se que estes mecanismos são de imprescindível importância na efetivação da Justiça de Transição, já que com sua devida aplicação haverá a correta aplicação do direito, no caso o necessário emprego dos direitos humanos, bem como a correção de danos causados à sociedade, trazendo-a ao rumo correto, de volta à ordem que foi infringida. Portanto, como forma de constituir a paz social e a obediência aos direitos humanos, é obrigatória para o sucesso desta transferência política a submissão dos agentes públicos aos mecanismos acima ressaltados.

## **O afastamento dos agentes públicos violadores dos direitos humanos e a necessária reforma ao setor público**

Após a fase supracitada, cabe ao Estado afastar tais agentes públicos, para que aquelas sanções aplicadas não se inutilizem

pelas atitudes que visem protegê-los. A decisão judicial deve ser acompanhada da mesma severidade no âmbito administrativo, pois em caso contrário acarretaria a perda de todo o escopo daquela sanção, além do possível atravancamento do processo iniciado, gerando a continuidade da injustiça que por momentos foi combatida.

Adiante, é importante que o Poder Público tome as medidas necessárias para que não haja a regressão no processo de Justiça de Transição, devendo, assim, reformar todo o aparato estatal que contenha, em sua estrutura, o incentivo às severas violações outrora discutidas. De fato, é isto que exige o artigo 2º, 1, da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da qual o Brasil é signatário, *in verbis*:

Artigo 2º: 1 - Cada Estado tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.<sup>20</sup>

Destarte, para o extermínio destas práticas criminosas, devem-se adotar medidas capazes de exterminar a tortura, sejam estas de natureza legislativa, administrativa ou judicial. As mudanças obrigatórias no setor público para o êxito na Justiça de Transição são as de caráter legislativo, estas que darão início às transformações administrativas, já que este setor está vinculado ao princípio da legalidade, sob pena de estarem agindo em ilicitude. Já as modificações judiciais exteriorizam-se no processamento e punição dos agentes, além das indenizações devidas aos anistiados.

As reformas no setor público fazem parte das mudanças destinadas ao futuro, ligadas à promessa, em que o Estado se propõe a alterar suas perspectivas quanto às barbaridades cometidas no passado, escolhendo traçar um caminho de intolerância às atrocidades, com o intuito de exterminar as chagas passadas e qualquer indício de sua volta. Com isso, seriam beneficiados não só aqueles que tiveram sua integridade diminuída, mas toda a sociedade. Portanto englobaria o presente, iniciando mudanças imediatas, e também o futuro, com o intuito de propiciar às próximas gerações a proteção necessária aos seus direitos.

Caso a sociedade não possua normas que tenham o caráter de estruturar toda uma cadeia de direitos, estes que antes foram seriamente violados, estará sujeita às mesmas transgressões, ficando à mercê de uma classe que detenha o poder de governar, ou que o influencie, como ocorrido no caso dos ditaduras latino-americanos no período de Guerra Fria.

Quanto às mudanças destinadas ao futuro, Hannah Arendt o nomeia de “o poder de prometer”, que, pelo simples comprometimento em resguardar o direito, eliminaria, em parte, a imprevisibilidade do porvir, cujo conteúdo poderia macular as gerações vindouras. Também destaca que a dúvida quanto ao futuro procede da incerteza das futuras atitudes a serem tomadas, além da imprevisibilidade das consequências destes atos. Observa-se a seguir:

A imprevisibilidade, eliminada, pelo menos parcialmente, pelo ato de prometer, tem dupla origem: decorre ao mesmo tempo da “trea do coração do homem”, ou seja, da inconfiabilidade fundamental dos homens, que jamais podem garantir hoje quem serão amanhã, e da impossibilidade de se prever as consequências de um ato numa comunidade de iguais, onde todos têm a mesma capacidade de agir [...].

O perigo (e a vantagem) inerente a todos os corpos políticos assentados sobre contratos e pactos é que, ao contrário daqueles que não se baseiam no governo e na soberania, não interferem com a imprevisibilidade dos negócios humanos nem com a inconfiabilidade dos homens, mas encaram-nas como se fossem uma espécie de oceano do qual podem instalar certas ilhas de previsibilidade e erigir certos marcos de confiabilidade. Quando as promessas perdem seu caráter de pequenas ilhas de certeza num oceano de incertezas, ou seja, quando se abusa dessa faculdade para abarcar todo o futuro e traçar caminhos seguros em todas as direções, as promessas perdem seu caráter de obrigatoriedade e todo o empreendimento torna-se contraproducente.

21

Pelo exposto, a promessa seria o vínculo daquele que deterá o poder a uma promessa. Este compromisso teria força para reformar

as instituições de uma nação, a fim de blindá-la de atentados aos direitos iminentes à pessoa. O Estado estaria obrigado por lei a não violar novamente a dignidade dos cidadãos, antes deverá efetivá-los, obrigando-se, por meio da promessa feita em lei, a cumpri-la.

François Ost destaca que a promessa daria previsibilidade à conduta estatal, uma vez que este ato se assemelharia ao de contratar, frisando que o “princípio de boa-fé é compreendido, com justiça, como princípio geral de direito, regulador tanto das relações verticais entre governantes e governados quanto relações horizontais entre pessoas privadas ou entre Estados”<sup>22</sup>. Deste modo, como num contrato, o Estado obriga-se ao que está positivado.

Em suma, a promessa estaria ligada às obrigatórias reformas institucionais, importante para a superação oferecida pela Justiça de Transição. Importantes mudanças ocorreriam com a formulação de leis, uma vez que limitariam a atividade do Estado. Por sua vez, o Poder Estatal exteriorizaria as reformas institucionais quando as efetivasse no âmbito administrativo, setor que concretizaria todo o caráter contratual positivado, demonstrando, assim, a boa-fé que vinculou a todos os sujeitos.

## O resgate da verdade

Acerca deste tema, a Justiça de Transição, por meio das chamadas comissões de verdade, objetiva resgatar a verdade dos fatos investigados, a fim de conduzir determinada sociedade ao conhecimento desta veracidade, e que possa superar a mácula herdada pelas seguidas violações em seus direitos, levando-a a estabilidade social. Após esta fase, a comunidade estará liberta para seguir um futuro em que as mesmas atrocidades não ocorrerão, ou haverá maiores garantias à sua dignidade.

Vale destacar que a Justiça Transicional é necessária para o resgate saudável do passado, já que ele sempre é construído, nunca estável, independentemente de atuação estatal para isso. As diferentes gerações, com o passar do tempo, constroem e desconstroem os fatos, interpretando o tempo pretérito de maneiras distintas, resultando em consequências graves ou benéficas.

Ocorre que o objetivo da Justiça de Transição é, principalmente, instalar justiça. Portanto, é poder-dever do Estado promover o resgate da verdade a fim de que suas decisões sejam eivadas do mais alto grau de justiça, ocorrendo, assim, transição ansiada. Em relação às funções do Estado, representado pelo poder jurídico, François Ost assevera que lhe é incumbido a instituição do passado, com o intuito de fixar os alicerces de toda a sociedade, destacando que se assim não fosse, este agrupamento social estaria fadada à ruína <sup>23</sup>.

A ciência da verdade reativaria sua significância para a sociedade, ao conduzir o novo significado dos fatos pretéritos a um futuro de reflexão em que seriam conhecidos os sujeitos do cenário de adversidade política e os resultados gerados naquela situação. Por conseguinte, seria oportunizada àquela nação a reconstrução não só dos direitos violados, mas de sua cultura e história, maculadas até então. Por tais motivos nota-se a obrigatoriedade do Estado na restituição da memória e sua consequente Justiça de Transição, restituindo os direitos ora violados.

Percebe-se, por fim, que o resgate da verdade dos fatos é ponto crucial para a fixação do debate, ocorrendo que somente após a superação desta fase haveria elementos suficientes para o apontamento dos culpados e a elucidação dos reais danos causados às vítimas, instaurando a justiça. Para Paul Ricoeur, o papel do debate, que somente estaria apto após o descobrimento da verdade, “é conduzir a causa pendente de um estado de incerteza a um estado de certeza”<sup>24</sup>. Com efeito, o que se observa em lugares onde a ciência dos eventos é negada, não há realmente a tomada de decisões justas, já que tudo está acontecendo em um conteúdo claramente incerto.

Em razão disso, a política do governo brasileiro de acobertar a verdade, ao não divulgar os documentos que tem em mãos sob forte receio, é, além de negar o acesso à justiça daqueles que foram ofendidos pelas atitudes do Estado, privar a sociedade brasileira de conhecer sua história, e de construir sua memória e cultura, acarretando em enormes prejuízos, não só para a presente geração, mas para as futuras, que poderão perpetrar os atos de violência, como por exemplo o excessivo uso da força policial, além de banalizar os fatos ocorridos, já que condicionou certo preconceito no imaginário de grande parte da população do país.



## A indenização às vítimas

A indenização tem como caráter restituir o estado anterior em que a pessoa se achava no caso dos danos patrimoniais, ou sua compensação, conforme se vê nos danos morais, já que é impossível restituir por completo a dor causada neste âmbito. A estipulação do *quantum* indenizatório deve ser justa, a fim de que o valor não seja aquém da diminuição em seu íntimo, depreciando o indenizado, ou fixe valores além das dores sofridas pelo sujeito, transformando o instituto indenizatório em interessante meio de aferimento de renda.

No caso brasileiro de restituição das vítimas do regime ditatorial de 1964, nota-se que há grande desvalorização do instituto, pois existem indenizações altíssimas, fixadas por critérios que não consideram efetivamente quais os reais aspectos da vida da vítima que foram transgredidos.

Logo, do ponto de vista da Justiça de Transição, percebe-se grande descrédito por parte da população, pois, por não conhecer a veracidade dos fatos, daí a importância da memória, não compreende o motivo destas indenizações, tornando injusto, ao seu entendimento, os valores restituídos aos indenizados. A indenização, portanto, deve ser efetivada quando houver o devido debate do tema, necessitando fixar critérios justos a fim de não diminuir a importância do tema, muito menos a dignidade do indivíduo desrespeitado pelo regime de exceção.

No que tange aos critérios utilizados pela Comissão de Anistia para a fixação do *quantum* indenizatório, observa-se que consideram, sobretudo, a subtração material, os danos financeiros observados na vida do anistiado, principalmente os ganhos não aferidos decorrentes de sua vida profissional, ou da sua possível carreira. Todavia não indenizam o fator de maior desgaste ao anistiando, uma vez que houve tortura, extradição, desaparecimentos não solucionados das vítimas destes crimes, a morte de diversos sujeitos que eram contrários ao regime político, além dos dramas particulares observados em suas vidas. Este descrédito é observado por Glenda Mezarobba, ao dizer:

[...] os valores das indenizações pagas às vítimas do regime militar estão equivocados porque não se pautam pelas mais graves violações de direitos humanos (tortura, morte

e desaparecimento forçado). Fica claro que, ao relacionar os benefícios a serem concedidos (no caso da Comissão de Anistia) a rendimentos não percebidos, em vez de aos crimes sofridos, o Estado brasileiro falhou na busca do reconhecimento de indivíduos como cidadãos com os mesmos direitos. Ao agir assim, acabou identificando de forma desigual não apenas o significado e o valor das pessoas, mas também seus direitos.<sup>25</sup>

Agindo assim, o Estado desconsidera os direitos referentes à esfera moral do indivíduo, diminuindo-o como meio de produção.

Todavia, entende-se que o dano moral dificilmente será corretamente mensurado, já que é impossível reparar a dor causada no íntimo de qualquer ser humano. Daí decorre a dificuldade em fixar as indenizações que envolvam as citadas perseguições políticas.

O problema decorre, entretanto, de não considerar os danos morais causados àquelas vítimas, suscitando o não reconhecimento dos citados crimes. Deste modo, o Estado nega sua responsabilidade perante os atos criminosos em que agiu como protagonista ativo. Visto isso, não há a instauração da justiça ansiada pelas vítimas, porém ocorre sua negação, já que não há o reconhecimento dos danos morais, muito menos dos atos criminosos perpetrados pelo próprio agente público.

Provavelmente esta negação é ocasionada pelo fato de que o Estado não constrói coerentemente a Justiça de Transição, já que a única fase efetivamente considerada é a indenização paga às vítimas da ditadura militar, considerando unicamente os danos materiais causados, sendo mensurados sem proporcionalidade ou razoabilidade, negando a relevância que os critérios morais têm no que concerne a indenização e o íntimo da vítima.

Frisa-se que as indenizações são um marco importante para a efetivação da Justiça de Transição, pois é necessária certa urgência na reparação destes sujeitos. Contudo, para que o instrumento transicional seja efetivado neste processo político, é de suma importância o destaque à memória e dos fatos históricos, estes nas mãos dos entes públicos, que relatam os atos criminosos perpetrados. É verdade que os últimos governos têm intensificado este trabalho, como, por exemplo, a instituição das Caravanas da Anistia, a divulgação de revistas especializadas no

assunto, bem como a edição do livro “Direito à Memória e à Verdade”<sup>26</sup>, considerado um ato oficial de reconhecimento dos crimes cometidos. Entretanto, ainda é imprescindível a abertura dos arquivos secretos em posse dos agentes militares.

Pelo exposto, conclui-se que é necessário maior esforço para efetivar a justiça na vida dos anistiados e de suas famílias, já que não considerar os danos morais ocasionaria atos de injustiça. Destaca-se também que a alta mensuração dos danos materiais acarreta no sentimento de revolta na comunidade em geral, já que pela falta do processo de resgate da memória não há a correta compreensão do momento histórico em destaque, além de não gerar, como anteriormente dito, a justiça desejada.

## A CONSIDERAÇÃO DOS DANOS MORAIS NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

No Brasil, a etapa da Justiça Transicional mais aplicada é a indenização das vítimas. Todavia, os únicos aspectos restituídos nas decisões proferidas pela Comissão de Anistia são aqueles concernentes aos prejuízos materiais, especialmente as perdas decorrentes da vida profissional.

Registre-se que o direito à reparação econômica é previsto no art. 1º, da Lei 10.559 de 2002, Lei da Comissão de Anistia. Porém, os aspectos atinentes aos danos morais não são devidamente considerados nestas decisões, omitindo os fatos que os ensejaram. Salienta-se que a citada lei, em seu art. 16, prevê a possibilidade de que a indenização abarque outros aspectos que não sejam os prejuízos na vida profissional, conforme se destaca abaixo:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Observa-se que a norma acima não exclui a reparação por outros motivos que não sejam os decorrentes de prejuízos profissionais, desde que tais direitos estejam positivados por normas legais ou constitucionais. Com efeito, uma vez que o art. 5º, V, CF, determina a indenização por dano material, moral ou à imagem, e pela previsão constante no art. 927, CC, ao declarar que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, o dano moral dos sujeitos que foram anistiados deverá ser reparado.

Ressalta-se que seria importante que as violações a estes direitos fossem corrigidas ainda nas decisões da Comissão de Anistia, já que o art. 16 da Lei 10.559/02 não especifica qual o momento mais oportuno para as reparações. Esta medida tornaria o processo mais célere, corrigindo de maneira muito mais efetiva os crimes cometidos pelos agentes públicos. Esperar o trâmite do processo na Comissão de Anistia para a correção dos danos materiais e somente depois requerer as reparações morais seria prejudicial, não só para o aparato estatal que julgaria processos em demasia, mas, sobretudo, para aqueles que o requerem, pois tornaria este caminho muito mais moroso. Assim, quanto maior a demora na correção dos danos ocasionados, menor será a efetividade da Justiça de Transição, já que este retardo aumentaria o sofrimento das vítimas das perseguições políticas provenientes do regime militar de 1964.

Referente à atuação da Comissão de Anistia, nota-se que, segundo o relatório anual deste órgão, as reparações aos anistiados têm aumentado sensivelmente<sup>27</sup>, observando progresso na efetivação da Justiça Transicional, o que não quer dizer que os valores e os parâmetros sejam adequados.

Nota-se que, nas decisões da Comissão de Anistia, o dano moral não tem sido parâmetro para o cálculo do *quantum* indenizatório, apesar de ser fator que influenciou preponderantemente no íntimo daqueles que foram perseguidos politicamente, além de seus familiares, já que muitos foram torturados, tiveram suas vidas investigadas pelos agentes públicos, gerando nestes indivíduos depressões por violações à sua dignidade, sequelas permanentes, sejam físicas ou psíquicas, acarretando, para considerável parte, a necessidade de se exilarem.

De outro vértice, entende-se que a quantificação do dano moral é tarefa das mais difíceis, pois é impossível mensurar esta dor contraída pelo ato ilícito. Retira-se este entendimento da obra de Carlos Roberto Gonçalves, em que salienta:

Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula “danos emergentes - lucros cessantes”, a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor.<sup>28</sup>

No tocante a isto, mesmo com a insuficiência de parâmetros para aferir qual a intensidade das lesões em questão, cabe ao órgão julgador competente considerar os danos morais, a fim de que o resultado seja justo para o indenizado e para que haja a valorização deste instrumento perante a sociedade, uma vez que o seu excesso na indenização resultaria em revolta e banalização por vários setores da sociedade, além do que a fixação de valores aquém do devido seria indício da não relevância destes acontecimentos. Daí reside a necessidade em indenizar os danos morais causados a estes sujeitos.

Ao reverso, a não indenização de qualquer fator, no caso em voga os danos morais, é inadmitir o cometimento das barbaridades perpetradas pelo próprio Poder Público. Deste modo, não reconhecer, na própria indenização, o cometimento dos fatos que ensejaram os danos morais, prejudica a evolução da Justiça Transicional no Brasil, pois não haveria o resgate da memória, neste âmbito, além de ser negada a própria indenização, com seu caráter compensador.

Por isso, é imprescindível a reparação atinente aos danos morais cometidos pelos agentes públicos, uma vez que, além de obedecer às normas legais e constitucionais acima expostas, é importante para a evolução da Justiça de Transição ao promover o resgate da memória e a devida reparação devida àqueles que foram prejudicados pelo regime imposto.

## ANÁLISE DA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS EM DECISÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA

### QUANTO À DECISÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA

Neste tópico será analisada, brevemente, decisão proferida pela Comissão de Anistia no caso da anistianda Maria das Dores Gomes da Silva<sup>29</sup>, a fim de verificar a presença dos preceitos discutidos acerca da Justiça de Transição e suas etapas e, principalmente, a incidência e consideração dos danos morais.

Concernente ao relatório do processo, a anistianda solicita o reconhecimento de sua condição de anistiada política, bem como reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

Relata que vivia maritalmente com Amaro Luiz de Carvalho, num sítio no Estado de Pernambuco. Era menor de idade e trabalhava para prover seu sustento quando foi presa e torturada por autoridade policial que não possuía qualquer ordem do Poder Judiciário. Sua prisão ocorreu simultaneamente à de seu companheiro, em que ocorreram diversos disparos e uso de brutalidade. Menciona também que um dia depois de efetuada sua prisão a produção do sítio foi totalmente depredada pelo uso de máquinas e tratores particulares, ordem esta emanada pela Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco, além do confisco e distribuição dos animais entre os agentes que efetuaram o esbulho.

A anistianda foi torturada pelos agentes públicos sem saber os motivos de sua prisão, somente conhecendo as causas de sua prisão após muitos anos, sendo ocasionada pelo fato de ser companheira de Amaro Luiz de Carvalho. Viu seu companheiro ser torturado diversas vezes, destacando que tais imagens não lhe saem da cabeça. Após os maus tratos, já com a saúde bastante comprometida, seus torturadores ofereceram a Amaro Luiz de Carvalho uma refeição envenenada. Declara que foi fiel até os últimos momentos de vida de seu companheiro, quando este faleceu provavelmente por uma refeição envenenada. Após, foi constrangida e forçada a dar depoimento,

o qual deveria mencionar que, no momento da visita de rotina, seu companheiro passava bem e apresentava ótima saúde.

Quanto às considerações feitas pela Comissão de Anistia, destacam a importância das Ligas Camponesas, movimento que durou de 1955 a 1964, ano do início do regime militar. Mencionam a extensão do movimento, que foi criado em Pernambuco e logo se expandiu para outros estados, citando sua importância na luta por uma melhor distribuição de terras. Semelhante a outros movimentos considerados subversivos, foi desmantelado e seu principal líder, o deputado Francisco Julião, preso e exilado. O mencionado grupo funcionou clandestinamente por algum tempo, cujos integrantes se infiltraram em sindicatos agrícolas, além de ajudar presos e perseguidos políticos. O companheiro da requerente era líder camponês, militante do PCB (Partido Comunista Brasileiro) e do PC do B (Partido Comunista do Brasil) e fundador do PCR (Partido Comunista Revolucionário), exercendo grande influência, sobretudo na zona canavieira.

Consta nos registros oficiais, como meio comprovante para a concessão da anistia política, que a requerente ficou encarcerada, no período de 22 de novembro a 12 de dezembro de 1969, para averiguação de atividades subversivas, quando foi informada da morte por envenenamento de seu companheiro por intermédio de guardas do presídio. Assim, a Comissão de Anistia verificou que houve o atendimento aos dois requisitos: lapso temporal devido e comprovação da motivação exclusivamente política para as perseguições.

Para a reparação econômica de caráter indenizatório, é necessário comprovar a perda de atividade laboral. Assim, em documentação atinente à prisão da anistianda, as Forças Policiais a registraram como doméstica, não conhecendo na realidade sua atividade como agricultora, que realizava para prover o seu próprio sustento. Desta forma, com caráter elucidativo, refletem sobre o caráter do trabalho feminino ao longo dos anos, principalmente no âmbito familiar-rural, já que neste meio geralmente é vista como mera ajudante, trabalhando gratuitamente, sem ter o devido reconhecimento.

Ressaltam as características da agricultura na Zona da Mata Pernambucana, sendo os produtores rurais nesta região divididos em agricultura patronal, representado pelo engenho, e pela agricultura

familiar, sendo comumente executada por todos os membros da família. Todavia, a força laboral feminina é vista simplesmente como ajudante. Assim, este órgão julgador entende que não é justa a classificação emanada pelas Forças Policiais, haja vista representar a visão preconceituosa da sociedade, em que a mulher é vista como subordinada ao homem. Portanto, para fins de indenização, a Comissão de Anistia reconhecerá à requerente sua atividade laboral no âmbito da agricultura familiar.

Atinente à fixação do *quantum* indenizatório, mencionam que, conforme a parte final do § 1º do artigo 6º da Lei da Comissão de Anistia, a reparação econômica poderá ser arbitrada com base em pesquisa de mercado, tratando-se de critério de razoabilidade criado pelo legislador para definição de justa indenização em situações de flagrante desproporcionalidade com a realidade sócio-econômica do país. Todavia, uma vez que não foram encontrados critérios para mensurar o valor da remuneração, já que se trata de atividade de agricultor familiar, será arbitrado tal valor, conforme a parte final do § 1º do artigo 6º da Lei 10.559 de 2002.

Por fim, a Comissão de Anistia opina pelo deferimento do pedido de Maria das Dores Gomes da Silva, em que concede: a declaração da condição de anistiada política; reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), correspondendo a dois salários mínimos mensais vigentes; e retroatividade quinquenal do § 6º do artigo 6º, cujos efeitos retroagirão a 13 de fevereiro de 1999, considerada data de protocolo em 13 de fevereiro de 2004, até a data da decisão em tela, 02 de abril de 2009, totalizando R\$ 122.605,00 (cento e vinte e dois mil seiscentos e cinco reais).

## QUANTO À ANÁLISE DA DECISÃO

Uma vez que a decisão emanada não tem a finalidade de investigar, processar e punir os agentes violadores dos direitos humanos, nem de afastá-los e fomentar a necessária reforma ao setor público, esta decisão será avaliada quanto ao resgate da verdade e no que tange a indenização das vítimas.



O resgate da memória consistiu na lembrança dos fatos ocorridos com a anistianda, além de destacar o valor dos movimentos políticos presentes naquele momento histórico. A retomada destes fatos é demasiadamente relevante para a efetivação da Justiça Transicional, especificadamente neste caso, já que possibilitará à sociedade o conhecimento de todas as atrocidades cometidas contra sua dignidade. Em decorrência disso, haverá, em tese, plena compreensão de que o ato emanado pela Comissão de Anistia é necessário para a execução da justiça, haja vista que, se houve sérias violações ao conglomerado de direitos da anistianda, é justo que esta seja ressarcida de todos os males causados, sejam eles patrimoniais ou morais. Conseqüentemente, a coletividade compreenderá o momento histórico vivenciado pela requerente, bem como a justiça em indenizá-la.

Assim, é valioso destacar a lembrança daquele exato momento histórico, pois a consubstanciação dos fatos ocorridos ao período vivenciado auxilia na compreensão da seriedade do tempo vivenciado, conforme a ênfase que é dada às Ligas Camponesas. A decisão destaca a atuação de diversos partidos políticos perseguidos pela ditadura militar de 1964, em especial aqueles que tiveram a atuação de Amaro Luiz de Carvalho, conforme os já citados PCB, PC do B e PCR, trazendo à tona a importância destas organizações, uma vez que ressaltam suas ações que foram de grande importância na luta pela restituição da democracia surrupiada pelos militares.

Atinente ao caráter indenizatório da decisão, nota-se que, mesmo tendo a anistianda narrado todos os fatos, ficando explícito os sérios danos morais que a abateram, a Comissão de Anistia somente restituiu os danos patrimoniais que foram a ela causados.

Cabe salientar que, no que tange às restituições dos danos patrimoniais, o mencionado órgão utiliza parâmetros concretos para a fixação do *quantum* indenizatório. A Comissão de Anistia agiu com louvável destreza ao desprezar a classificação feita pelas autoridades policiais, já que assim o fizeram como se fosse doméstica, demonstrando a visão que desfavorece o trabalho feminino frente ao masculino, principalmente no meio rural. Diante disto, indenizaram-na conforme sua real posição laboral, qual seja agricultora.

Concernente aos danos morais observa-se certa negligência por parte da Comissão de Anistia em tratá-los, já que está explícita a forte violação aos direitos da anistianda que ensejaram intensos abalos à sua intimidade. De início, cita-se o assassinato do seu companheiro pelos agentes policiais, após ser submetido a tortura e envenenamento, motivo do óbito. Conforme a anistianda, tais crimes constituem em “imagens que não lhe saem da cabeça”, o que comprova a intensidade da dor causada à anistianda. Conforme Yussef Said Cahali, seria afrontoso negar que a morte de um ente querido não geraria uma sensação dolorosa facilmente perceptível<sup>30</sup>.

É óbvio que a morte de seu companheiro é motivo extremamente relevante para que a requerente perceba os danos morais, agravando o fato de que presenciou a tortura de seu companheiro. Por tais razões afirma-se que a indenização por danos morais quanto ao fato em destaque teria o poder de apenas compensar parcialmente a dor, pois é impossível reparar completamente os danos a ela causados.

Destaca-se, ainda, que a tortura, crime imprescritível, contra a requerente, que era menor, ou seja, em processo de formação de seu caráter e moral, é conduta que intensifica os danos morais, além do fato de tal crueldade ter ocorrido sem saber ao menos o motivo de tal atitude. É indubitável, portanto, mencionar que esta violação à dignidade da pessoa humana atinente à Maria das Dores Gomes da Silva é motivo intensificador do dano moral.

É possível destacar diversos outros motivos que tenham acarretado a incidência dos danos morais, tal como o fato de que a anistianda foi presa sem qualquer ordem judicial, o esbulho causado aos seus pertences em pleno labor, e o fato de ter sido coagida a mentir quanto aos motivos da morte de seu companheiro. Contudo, o escopo deste presente tópico é demonstrar que a Comissão de Anistia não relevou tais acontecimentos no momento de fixar o *quantum* indenizatório da requerente, relevando apenas os prejuízos materiais a ela cometidos.

Por tais razões, percebe-se a já citada inversão de valores, destacando o dano patrimonial causado ao ser humano, o que ressalta sua importância como sendo principalmente um meio de produção, inferiorizando os valores que realmente causaram maior subtração à sua dignidade, que são os valores concernentes à sua moral. À

conta disso, haverá enorme prejuízo, não somente ao requerente da indenização, mas a toda a sociedade, já que a indenização que não reconheça os danos morais causados a certo indivíduo cerceia à sociedade informações concernentes aos fatos acontecidos com este sujeito. Haverá, portanto, “ofensa à consciência moral, ou, ainda, a esperança fundamentada de que se possa alcançar um proveito considerável para todos”<sup>31</sup>.

Por tais razões, a decisão em debate não é suficientemente útil para exteriorizar os objetivos almejados pela Justiça de Transição, já que a indenização deveria restituir os danos materiais e pretender compensar os danos morais por ele sofridos, o que não ocorre em virtude da indenização versar apenas quanto aos prejuízos materiais, rejeitando a diminuição dos valores morais da vítima da ditadura militar.

Portanto, tal instrumento seria mais efetivo à Justiça de Transição se fossem abarcados todos os danos causados à anistianda, reconhecendo a diminuição sofrida não somente como força de trabalho ou econômica, mas, sobretudo, seus valores como ser humano, gerando com isso a valorização do indivíduo, de sua autoestima, e especialmente frente à sociedade.

## CONCLUSÃO

Em suma, uma vez que a Comissão de Anistia, apesar de seu importante papel no progresso da Justiça de Transição no Brasil, somente considera os danos patrimoniais na aferição do *quantum* indenizatório, a não indenização dos danos morais, suportados por aqueles que sofreram as mais severas perseguições do regime militar, gera, além da banalização do instituto transicional perante a sociedade, haja vista, novamente com esta negativa, não reconhecerá a importância destes cidadãos no processo de redemocratização do Brasil, a supressão destes sujeitos, por serem negados os direitos positivados constitucionalmente e legalmente, reduzindo, conforme a avaliação emanada por este órgão, a dignidade imanente a eles.

## NOTAS

- 1 MEZAROBBA, Glenda Lorena. **Um acerto de contas com o futuro. A anistia e suas consequências:** um estudo do caso brasileiro. 2003. Mestrado (Ciência Política) - Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/>>. Acesso em: 20 nov. 2009.
- 2 MEZAROBBA, Glenda. Entrevista com Juan Méndez, presidente do *International Center for Transitional Justice* (ICTJ). **Revista internacional de direitos humanos**, São Paulo, n. 7, p. 171, 2007.
- 3 OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005. p. 42.
- 4 ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito. **Revista anistia política e justiça de transição**, Brasília, n. 1, p. 32, jan./jun. 2009.
- 5 MEZAROBBA, Glenda. Entrevista com Juan Méndez, presidente do *International Center for Transitional Justice* (ICTJ). **Revista internacional de direitos humanos**, São Paulo, n. 7, p. 171, 2007.
- 6 Quanto a este tema, é válido salientar que o Decreto nº 5.301 de 9 de dezembro de 2004 destaca que, uma vez passado o prazo de sua confidencialidade, poderá justificadamente reclassificá-lo, a fim de resguardar a sociedade e o Estado de qualquer dano à sua segurança, podendo tal decisão ser emanada a qualquer tempo, segundo seu art. 5º, § 1º. Além disso, a autoridade competente poderá decidir por sua permanente inacessibilidade, enquanto julgarem que os dados ali contidos são imprescindíveis à segurança nacional. Baseado em: BRASIL. Decreto nº 5.301, de 9 de dezembro de 2004. Regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 228 de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5301.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5301.htm)>. Acesso em 21 nov. 2009.
- 7 OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005. p. 38.
- 8 OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005. p. 39.
- 9 DORIA, Pedro. À falta de uma Justiça de transição: sem ter respondido à demanda por verdade e reparação, Brasil remexe as feridas da ditadura. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 9 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos,a-falta-de-uma-justica-de-transicao,220734,0.htm>>. Acesso em 20 nov. 2009.

- 10 Ibid.
- 11 MEZAROBBA, Glenda. Entrevista com Juan Méndez, presidente do *International Center for Transitional Justice* (ICTJ). **Revista internacional de direitos humanos**, São Paulo, n. 7, p. 170, 2007.
- 12 OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005. p. 17.
- 13 OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005. p. 307.
- 14 DORIA, Pedro. À falta de uma Justiça de transição: sem ter respondido à demanda por verdade e reparação, Brasil remexe as feridas da ditadura. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 9 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos,a-falta-de-uma-justica-de-transicao,220734,0.htm>>. Acesso em 20 nov. 2009.
- 15 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 845228 / RJ, da 1ª T. do STJ. Relator: Luiz Fux. Brasília, DF.
- 16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 153/DF. Relator: Min Eros Grau
- 17 DORIA, Pedro. À falta de uma Justiça de transição: sem ter respondido à demanda por verdade e reparação, Brasil remexe as feridas da ditadura. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 9 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos,a-falta-de-uma-justica-de-transicao,220734,0.htm>>. Acesso em 20 nov. 2009.
- 18 GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E.. A comissão interamericana de direitos humanos e o seu papel central no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Org.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 56.
- 19 RICOEUR, Paul. **O justo 1: a justiça como regra moral e como instituição**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 188.
- 20 BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a convenção a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em: [http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/conv\\_contra\\_tortura.htm](http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_contra_tortura.htm). Acesso em 23 nov. 2009.
- 21 ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 255-256.

- 22 OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005. p. 207.
- 23 OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005. p. 49.
- 24 RICOEUR, Paul. **O justo 1: a justiça como regra moral e como instituição**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 186.
- 25 NASCIMENTO, Paulo César. A justiça de transição e o 'acerto de contas'. **Jornal da Unicamp**, Campinas, 3-9 nov. 2008. Disponível em: [http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp\\_hoje/ju/novembro2008/ju415\\_pag09.php](http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/novembro2008/ju415_pag09.php). Acesso em 20 nov. 2009.
- 26 NASCIMENTO, Paulo César. A justiça de transição e o 'acerto de contas'. **Jornal da Unicamp**, Campinas, 3-9 nov. 2008. Disponível em: [http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp\\_hoje/ju/novembro2008/ju415\\_pag09.php](http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/novembro2008/ju415_pag09.php). Acesso em 20 nov. 2009.
- 27 Conforme o relatório anual da Comissão de Anistia do ano de 2008, a quantidade de sessões de julgamento realizadas passou de 4, em 2001, para 123, em 2008. Informações retiradas de: BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório anual da Comissão de Anistia**, Brasília, Ano 2008, p. 20.
- 28 GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo. Saraiva, 2005. p. 582.
- 29 Requerimento de Anistia nº 2004.01.40170
- 30 CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005. p. 114.
- 31 MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional administrativo**. São Paulo. Atlas, 2002. p. 115.

Artigo recebido em: 10/06/2009

Aprovado para publicação em: 18/06/2009